

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a)

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE –  
SC

A empresa, FACILITY MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.686.907/0001-99, estabelecida a Rua Guilherme José Missen, 598, centro, Paraíso – SC, representada pelo seu Sócio/Administrador, o Senhor JOÃO CELSO PEREIRA DE MIRANDA, CPF nº 423.793.779-87, vem, tempestivamente interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO DE REFERENCIA AO PROCESSO DE TP 01/2018, LAVRADO NA ATA Nº 10/2018.

1. DUPLO GRAU

Caso a comissão de licitações entenda por não reconsiderar por ocasião do presente recurso, requer-se a remessa deste a digna autoridade superior, como recurso hierárquico.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que para a presente licitação, consta que o prazo para interpor o recurso de daria em 5 (cinco) dias uteis, e tendo em vista a ata do dia 31/01/2018, fluindo de então o prazo recursal, o presente recuso portanto, é tempestivo, uma vez que a data do protocolo do mesmo é hoje, dia 07/02/2018.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente participou da tomada de preço 01/2018, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONSTRUTORA PARA EMPREITADA TOTAL COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE 409,50 METROS DE ALAMBRADO DA ESCOLA MUNICIPAL BANDEIRANTE.

Ocorre que, a Comissão de Licitações decidiu declarar a empresa licitante INABILITADA, por suposto descumprimento do item nº 6.1.2, letra f) do Edital de tomada de preço 01/2018, Porém, a RECORRENTE apresentou devidamente alvará municipal de



PREFEITURA MUN. BANDEIRANTE  
Protocolo Nº 035/2018 SC  
Recebido em 07/02/2018  
Hora: 11:25h  
Assinatura  
*Jessica Brenhago*

funcionamento, salvo, que a tese usada por inabilitar a empresa foi que a recorrente apresentou alvará do exercício 2016, em favor disso a recorrente concorda ter apresentado o mesmo, porém fez jus ao direito usufruído pelas Micro e Pequenas Empresas, apresentando as certidão simplificada e a declaração do contador, onde as mesmas, de acordo com o edital, cita, no item:

"6.1.2.1. As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem postergar a comprovação de regularidade fiscal..., ...deverão apresentar também, Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de que estão enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (conforme o caso) nos termos do art. 3º da Lei Complementar 123/2006."

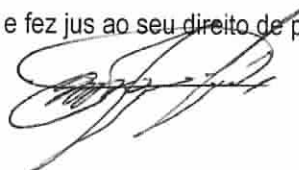
Sendo assim poderia apresentar no prazo estipulado pela Lei Complementar 123/2006, o alvará do exercício de 2017.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, é claro ao afirmar que é permitida, é garantida, o direito de apresentar a documentação em prazo posterior ao certame, pois o edital é claro e soberano quando cita o alvará em sua Regularidade Fiscal.

Por hora então entende-se que a comissão de licitação ao declarar a empresa inabilitada não seguiu as condições do edital ou não o fez de acordo em sua elaboração.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação, ou seja, apresentou a comprovação de Micro Empresa e fez jus ao seu direito de postergar a entrega de sua regularidade fiscal.



A recorrente observa que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O Edital em questão é por demais claro.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciária a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária FACILITY MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Paraíso/SC, 07 de Fevereiro de 2018.



FACILITY MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME

CNPJ nº 22.686.907/0001-99

JOÃO CELSO PEREIRA DE MIRANDA

CPF nº 423.793.779-87